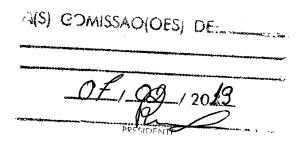


Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS - 02-451/2018 Protocolo

PROJETO DE LEI N° 111 /2018
PROCESSO N° 451 /2018



Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana do Microempreendedor Individual, e dá outras providências.

O Vereador TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte <u>PROJETO DE LEI</u>:

<u>ARTIGO 1º</u> - Fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, a Semana do Microempreendedor Individual, a ser realizada, anualmente, na segunda semana do mês de maio.

<u>ARTIGO 2º</u> – A Semana do Microempreendedor Individual tem como objetivos divulgar e conscientizar os empreendedores individuais informais sobre os benefícios advindos da formalização e alertar os já formalizados sobre as consequências legais decorrentes do não cumprimento das obrigações tributárias.

<u>ARTIGO 3º</u> - Para a execução da Semana do Microempreendedor Individual poderão ser promovidos cursos de capacitação, palestras, seminários e outras atividades direcionadas aos microempreendedores individuais.

ARTIGO 4º - A Semana ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial do Município de Diadema.

ARTIGO 5° - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

<u>ARTIGO 6º</u> - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 20 de dezembro de 2018.

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei tem por escopo instituir, no âmbito do Município de Diadema, a Semana do Microempreendedor Individual.

A figura jurídica do Microempreendedor Individual, conhecida pela sigla MEI, foi criada pela Lei Complementar Federal nº 128/08, que modificou a Lei Complementar nº 123/06 e teve como principal objetivo formalizar diversas atividades mantidas por pequenos empreendedores que trabalhavam por conta própria, sendo também uma ótima oportunidade para microempresários e profissionais autônomos.

do reconhecimento Α partir desta figura tributária. microempreendedores passaram a gozar de direitos e benefícios que antes, na informalidade, não lhes eram reconhecidos, tais como: auxílio por acidente de trabalho, auxílio-maternidade, aposentadoria e isenções tributárias. ampliando microempreendedores as oportunidades que o mercado formal oferece às empresas legalizadas.

Pretende-se com a instituição da Semana do Microempreendedor Individual divulgar e conscientizar os microempreendedores individuais informais sobre os benefícios advindos da formalização e alertar aos já formalizados sobre as consequências legais advindas do não cumprimento das obrigações tributárias.

No que tange à iniciativa legislativa, podem surgir dúvidas se a matéria tratada envolve assunto relacionado à organização administrativa do Município.

Definir o que seria organização é análise complexa e casuística, mas, em linhas gerais, reputam-se inconstitucionais leis que atribuam novas atribuições a setores administrativos do Poder Executivo. De fato, o E. TJ/SP tem interpretação muito restritiva da atuação dos vereadores, enquanto o E. STF recentemente definiu em julgamento de repercussão geral RE 87911 do dia 29/09/2016, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que o "Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as hipóteses da limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição Federal, que trata da reserva da iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo".

Portanto, para o STF, não se enquadrando o Projeto de Lei nas hipóteses do artigo 61, parágrafo 1º, da Constituição Federal, a iniciativa dos Projetos de Lei seria concorrente.

Sob este prisma, a iniciativa legislativa do presente Projeto pode ser do Vereador, pois a matéria versada não se enquadra diretamente nas hipóteses de competência privativa do Executivo.

Diadema, 20 de dezembro de 2018.

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL